

QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO, UMA VEZ QUE O FEITO SE ENCONTRA PRONTO PARA O JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. Autora é cadeirante e requer a concessão da tutela de urgência para que a concessionária agravada seja compelida a autorizar o seu transporte gratuitamente sem o vale social ou que seja obrigada a emitir um. Concessionária não pode emitir vale social, já que a competência para emitir é do Município. Lei nº 4.510/05 e Decreto nº 36.992/05. Ausência de verossimilhança das alegações. Ao menos em cognição sumária a conduta da agravada está em conformidade com a Lei Estadual nº 4.291/2004, que dispõe que para o exercício da gratuidade o beneficiário deverá utilizar o cartão eletrônico. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060070-51.2018.8.19.0000 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0010522-82.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00616064 - AGTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RJ-177626 AGDO: LUCIANO VICENTINO **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE CONSULTA AOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD OU INFOJUD. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS CONSULTAS AO INFOJUD E RENAJUD. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0045101-31.2018.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0085499-51.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00460966 - AGTE: ELIZABETH OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OAB/RJ-162550 AGDO: BANCO OMNI S.A. **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A declaração de miserabilidade econômica é dotada de presunção relativa, dependendo, portanto, da demonstração do alegado estado. 2. Apesar de intimada a fornecer seu último comprovante de rendimentos, a agravada quedou-se inerte. Contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$33.388,04, que não demonstra hipossuficiência econômica. Aplicação as Súmula 288 do TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0284423-81.2012.8.19.0001 Assunto: Complemento / Suplemento de Aposentadoria / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0284423-81.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00404786 - APELANTE: AILTON JOSE PACHECO RIBEIRO ADVOGADO: GARY DE OLIVEIRA BON ALI OAB/RJ-004474 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0022981-32.2012.8.19.0023 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAÍ 2 VARA CIVEL Ação: 0022981-32.2012.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00599286 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ ADVOGADO: CLÁUDIA GÔES OAB/RJ-133834 APELADO: JÉSSICA AZEVEDO DA SILVA DOMINGOS APELADO: BRUNO LUIS ABREU DA SILVA ADVOGADO: ISABELA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-152068 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. MORTE DE FETO. PARTO TARDIO. SOFRIMENTO FETAL. FALHA DE SERVIÇO DO RÉU, CONSUBSTANCIADA EM ERRO NA CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS NO ATENDIMENTO PRESTADO À AUTORA NO HOSPITAL MUNICIPAL DESEMBARGADOR LEAL JÚNIOR, POR OCASIÃO DO PARTO DA 1ª AUTORA, TENDO POR CONSEQUÊNCIA O NASCIMENTO DE SEU FILHO NATIMORTO, POR ANOXIA INTRAUTERINA (FALTA DE OXIGENAÇÃO). 1. Sentença de procedência condenando o Município ao pagamento de R\$ 150.000,00 para cada autor, a título de danos morais corrigidos monetariamente a contar da presente data e com juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, na forma do entendimento da Súmula nº 54 do E. STJ. 2. Apelo do Município Réu. 3. Ausência de amparo a pretensão recursal. 4. Primeiramente o argumento de que não há nos autos comprovação de que o 2º autor era, de fato, pai do natimorto, sequer pode ser conhecido, porquanto não houve qualquer alegação nesse sentido em todo o processado perante o Juízo de 1º grau, constituindo-se inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. 4. Ainda que se superasse, o mesmo não iria prevalecer. Primeiro como se vê na declaração da própria Prefeitura Apelante às fls. 40, consta a presença do autor acompanhando a consulta de pré-natal de sua companheira. O Registro de Ocorrência para remoção para verificação do óbito do feto fora feita pelo apelado também assim como fora o mesmo o declarante do óbito do natimorto (fls. 52). Vê-se, ainda, que o Apelado Bruno fora o responsável pelo recolhimento dos restos mortais do natimorto conforme documento expedido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí como se vê às fls. 484. A documentação é farta em afastar a inovação recursal do Município Apelante. 5. Na seara da responsabilidade civil relacionada à Administração Pública, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art.37, §6º, a teoria objetiva, consoante a qual basta simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. 6. Laudo pericial comprovando a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da equipe médica. O perito atesta, ainda, que houve grande lapso temporal sem evolução médica, não tendo sido diagnosticado previamente o sofrimento fetal intrauterino, fato este que levou o feto a óbito. 7 Configurada a responsabilidade subjetiva do preposto, inafastável o dever de indenizar da municipalidade. 3. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada autor que se revela razoável, considerando o inquestionável trauma suportado pelos autores. 4. Sobre a condenação, devem incidir juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a